



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.901251/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-009.702 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO QUE ANALISA O PEDIDO FORMULADO EM DESACORDO COM ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE EMISSORA.

Diante do Pedido de Ressarcimento formulado, vinculado a Declarações de Compensação, onde o pedido é analisado em desacordo com ordem judicial, deve o Despacho Decisório ser revisto de ofício, pela autoridade emissora, para adequá-lo á ordem judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que a Unidade de Origem (DRF/SANTO ANDRÉ) aceite a retificação do PER, de acordo com a decisão judicial. Divergiram os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira e José Adão Vitorino de Moraes

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini

Relatório

1. Versam os presentes autos sobre a análise de Pedido de Ressarcimento Eletrônico – PER de créditos de COFINS não cumulativa (nº 19880.27914.110608.1.1.11-5989), ao qual foi vinculada Declaração de Compensação - DCOMP de nº 15241.85765.260808.1.7.11-2230, objeto

do Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 050911129, emitido em 03/05/2013, contra o qual a ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade.

SP SANTO ANDRE DRF

Fl. 322



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SANTO ANDRÉ

DESPACHO DECISÓRIO

N.º de Rastreamento: 050911129

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 57.494.031/0001-63	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19880.27914.110608.1.1.11-5989	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1º trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008	TIPO DE CRÉDITO COFINS NÃO-CUMUL M INTER	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10805-901.251/2013-24
---	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	6.871,85	276.393,95	432.494,36	715.760,16
VLR CRÉDITO DEFERIDO	6.871,85	49.640,84	0,00	56.512,69

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMÓLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15241.85765.260808.1.7.11-2230
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 19880.27914.110608.1.1.11-5989
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
659.247,47	131.849,48	315.383,98

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

2. O citado PER e as DCOMP foram objeto de pedido de retificação, em papel, por não ser permitida tal retificação por via eletrônica (mudança da natureza jurídica do crédito - de crédito de Cofins não cumulativa mercado interno para crédito de Cofins não cumulativa exportação), tratada nos autos do processo administrativo de n.º10805.720782/2012-37.

3. Antes de decidido o pedido de retificação, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, que, em sede de apelação teve reconhecido o seu direito de que as retificações das PER/DCOMP fossem aceitas como válidas, ressalvado o direito de a RFB examinar o pedido de ressarcimento.

4. Assim consta trecho da decisão judicial :

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado no mandado de segurança preventivo em epígrafe, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional que atribua "(...) efeito suspensivo aos pedidos de retificação apresentados em papel, enquanto não analisados, afastando-se, assim, qualquer tentativa de indeferir os pedidos de ressarcimento e não homologar os respectivos pedidos de compensação (conforme listado na fl. 09), assim como de exigir da impetrante as quantias indicadas como compensadas ou o encaminhamento desses valores para cobrança; e (ii) ainda em caráter liminar, pretende seja determinado ao impetrado que retifique as declarações de ressarcimento e compensação da impetrante, conforme requerimentos em papel apresentados aos Termos de intimação n.ºs 904788557, 941962250, 915923607, 915923598, 905134281, 915923615, 905134247, 905134278, 904788565, 904788574, 904788543, 904788509, 904788512, 905134233, 941962263, 905134255, 904788530, 905134220, 904788526 e 905134264, para o fim de reconhecer a alteração da denominação dos créditos de Contribuição ao PIS ou COFINS como advindos da aquisição de insumos utilizados na produção de produtos destinados à exportação, e que, no prazo a que tem direito, analise as compensações pleiteadas, homologando-as ou não, desde que considerada essa alteração, ficando, ainda, ressalvado à Receita Federal do Brasil a possibilidade de fiscalizar e apurar a veracidade do quanto declarado."

Alça a impetrante ter incorrido em erro ao efetuar o pedido de compensação (PER/DCOMP) e ao preencher o demonstrativo de apuração de contribuições sociais (DACON), consubstanciado na denominação equivocada da origem do crédito. Consequentemente, a autoridade impetrada apontou as inconsistências e expediu termos de intimação para retificação das PER/DCOMPs e DACONs.

VOTO

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, objetivando, em apertada síntese, sejam reconhecidas como válidas as retificações de suas PER/DCOMPs efetuadas em papel.

Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 em seus artigos 78 e 79, *caput* e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexactidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito, nos seguintes termos:

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

(...)

Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar **novo débito ou sua diferença** deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação.

Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECEITANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/c 79 da já mencionada Instrução Normativa.

nto de 8 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo de localização EP11.0221.15484.EIHF. Consulte a página de autenticação no final deste documento: utenticada administrativamente

ANTO ANDRE DRF

Fl. 21

A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMPs está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que *"a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PER/DCOMPs pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorreriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação."*

Conclui-se tratar de mera inexactidão material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMPs já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002777-68.2012.4.03.6120/SP

2012.61:26.002777-
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 No. ORIG. : 00027776820124036126 1 Vr SANÇÃO
 ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1) Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 em seus artigos 78 e 79, *caput* e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexatidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito.
- 2) Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar **novo débito ou sua diferença** deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação.
- 3) Ocorre que, no caso vertente, não se trata de apuração de novo débito ou de eventuais diferenças. Em outras palavras, o tributo devido e os créditos apurados continuam a ser os mesmos. O que a impetrante pretende é simplesmente retificar a origem dos créditos informados, para que sejam considerados passíveis de ressarcimento/compensação.
- 4) Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECELTANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/ 79 da já mencionada Instrução Normativa.
- 5) A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMPs está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que *"a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PER/DCOMPs pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorreriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação."*
- 6) Concluo se tratar de mera inexatidão material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMPs já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-02.2011.4.03.6109/SP. TRF3. Sexta Turma. Rel: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Data da disponibilização: 19/07/2012).
- 7) Contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, há que se atribuiu efeito suspensivo aos pedidos de compensação.
- 8) Enquanto não decididos definitivamente os pedidos de ressarcimento/compensação, considerando-se retificadas as informações quanto à origem dos créditos, deve permanecer suspensa a exigibilidade das quantias indicadas como compensadas.
- 9) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

5. Analisado o pedido de retificação, este restou indeferido, em função de não obediência á dispositivo normativo que disciplinava a retificação de PER/DCOMP (retificação para mudança da natureza jurídica do crédito).

6. Por bem representar a síntese da controvérsia, adoto o relatório da r. decisão recorrida (Acórdão n.º 14-102.739 da DRJ/RIBEIRÃO PRETO):

Trata-se de análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento - PER n.º 19880.27914.110608.1.1.11-5989, relativo à Cofins não-cumulativa mercado interno, no valor de R\$ 346.738,89, e da DComp n.º 15241.85765.260808.1.7.11-2230.

No exame dos créditos levados à efeito de forma eletrônica, constatou-se que não existem créditos disponíveis para ressarcimento, conforme quadros de informações complementares:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	6.871,85	276.393,95	432.494,36	715.760,16
VLR CRÉDITO DEFERIDO	6.871,85	49.640,84	0,00	56.512,69
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.				
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15241.85765.260808.1.7.11-2230				
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 19880.27914.110608.1.1.11-5989				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.				
PRINCIPAL	MULTA	JUROS		
659.247,47	131.849,48	315.383,98		
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".				
Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.				

Assim, a DCOMP foi homologada parcialmente.

A interessada foi cientificada do referido Despacho Decisório e apresentou a Manifestação de Inconformidade, não concordando com o entendimento da autoridade fiscal:

A Manifestante é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a fabricação de diversas linhas de munições para armas curtas e longas, componentes de munições, espingardas e rifles de uso civil, policial e militar, com qualidade e desempenho reconhecidos internacionalmente.

(...)

Nessa sorte, a Manifestante é obrigada a apresentar pedidos de ressarcimento - PER ao Fisco Federal, por meio dos quais pede, com o próprio nome indica, o ressarcimento desses créditos que não conseguiu compensar e, no mesmo momento ou em momento posterior, apresenta Declaração de Compensação, denominada Dcomp, na qual indica quais débitos pretende compensar com o crédito que possui.

Com efeito, a Manifestante apresentou à RFB diversos PER/Dcomps como o discutido neste processo, para poder obter o ressarcimento de seu crédito legítimo, utilizado para compensar débitos próprios.

Ocorre, porém, que dada a quantidade e complexidade dos PER/Dcomps apresentados à RFB, a Manifestante acabou por cometer um lapso e preencheu erroneamente os pedidos de ressarcimento.

O equívoco cometido, meramente formal, reside no fato de que a Manifestante indicou que os créditos de Contribuição ao PIS e Cofins eram decorrentes de vendas no mercado interno, quando na verdade decorriam de aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação. Tão logo verificou a existência da inexactidão material, tentou retificar os pedidos originais, uma vez que apenas indicou o nome incorreto do crédito (embora os outros dados necessários para validar o pleito e demonstrar os créditos do "mercado externo" estivessem corretos).

Tais pedidos de retificação foram indeferidos pela Receita Federal do Brasil. Porém, antes mesmo do indeferimento dos pedidos de retificação, a Manifestante ajuizou o mandado de segurança preventivo nº 000277768.2012.4.03.6126, para resguardar seu direito líquido e certo de poder retificar os pedidos de ressarcimento.

Nesta ação judicial foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso de apelação da Manifestante para permitir integralmente a retificação desejada..

Abaixo a Manifestante transcreve a ementa do acórdão para melhor elucidar a questão:

(...)

Ademais, o descumprimento ou a não observância de decisões judiciais caracteriza até mesmo ato atentatório ao exercício da jurisdição, tal como preconizado pelo parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil.

No caso concreto não é demais lembrar que ainda que o pedido de retificação tenha sido indeferido pela Receita Federal do Brasil, a decisão judicial se sobrepõe à de natureza administrativa, tal como foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado cuja ementa transcreve-se abaixo:

(...)

Sendo assim, de rigor que o despacho decisório guerreado seja integralmente cancelado, determinando-se o prosseguimento da análise do pedido de ressarcimento (e respectivas compensações) tendo por base crédito originário de aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação.

A Interessada argumenta que a decisão da ação judicial citada deve ser imediatamente cumprida, mesmo que a União tenha os recursos especial e extraordinário a sua disposição. Além disso, solicita diligência.

II.3 - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Como é de conhecimento geral, o Decreto n.º 70.235/1972 rege o processo administrativo tributário federal. Também cuida o decreto de informar os meios e procedimentos de fiscalização a serem utilizados pelas autoridades, recursos cabíveis e prazos aplicáveis.

No ponto que importa, o referido decreto indica que é faculdade do contribuinte, ao apresentar sua defesa por meio de impugnação (o que também se aplica à manifestação de inconformidade), indicar as diligências que pretende ver realizadas. Indica, também, os requisitos para a validade deste pedido.

(...)

Sendo assim, a Manifestante desde já pugna pela realização de diligência para o fim de ser verificada a existência e validade dos créditos que pretende ressarcir e compensar (...).

Em anexo junta-se todos os documentos que comprovam a existência dos aludidos créditos.

Tal medida busca, como é intuitivo, quantificar os créditos da Manifestante, utilizados para compensar débitos próprios.

Em tal análise deverão ser verificados os livros fiscais, em especial o Demonstrativo de Contribuições Sociais - Dacon do período envolvido, assim como outras declarações e documentos que sejam necessários para demonstrar a existência dos créditos, tudo sob pena de ser violado o direito de defesa de Manifestante.

II.4 - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Todo o esforço empreendido pela Manifestante, conforme narrado nestes autos de contencioso administrativo, tem como escopo demonstrar a real intenção em obter o ressarcimento de créditos de Contribuição ao PIS e Cofins decorrentes da aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação, que foram utilizados para compensar débitos próprios.

Assim sendo, em obediência ao princípio da verdade material, é dever da autoridade fiscal empregar todos os meios possíveis para verificar os fatos ocorridos, o créditos existente e homologar a compensação declarada.

(...)

É vedado à Administração apenas se valer da plena busca pela verdade material para a constituição de débito. Tal princípio também deve ser observado para a aferição de qualquer crédito que o contribuinte alegue ter contra o Fisco, ainda mais nas situações atuais.

(...)

Portanto, ainda que a Receita Federal do Brasil não tenha homologado as compensações da Manifestante, a verdade é que existe crédito pleiteado, que deverá ser integralmente reconhecido.

II.5 - DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE JUROS E MULTA

Inexistem os débitos apontados pela Receita Federal do Brasil, eis que foram devidamente compensados. Assim, não se pode imputar à Manifestante a obrigação ao pagamento de quaisquer juros ou multa.

Por fim, a Contribuinte solicita o atendimento do contido na peça recursal.

7. Em 28/11/2019, a 11ª Turma da DRJ/RPO, analisando as razões apresentadas, proferiu o Acórdão combatido, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2019

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB nº 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

8. A DRJ/RPO ainda decidiu :

Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros da 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, EM:

- a) NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, em relação aos indeferimentos das retificações dos PER/DComp e da apuração do crédito, fato que decreta a definitividade no âmbito administrativo das referidas matérias; e
- b) JULGAR IMPROCEDENTE a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE quanto à alegada impossibilidade de cobrança de juros e multa.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto ao contido na letra "b".

9. Cientificada de r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 362- onde alega, em síntese :

I – DOS FATOS

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO. OMISSÃO SOBRE PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA LIDE

- Primeiramente chama a atenção o fato de que o acórdão não se manifestou sobre as alegações aduzidas pela Recorrente e que tratam da observância da verdade material e da necessidade de análise do direito creditório ainda que equivocado o tipo de crédito indicado no PERDCOMP. Essa manifestação seria indispensável já que trataria da prevalência do conteúdo sobre a forma, princípio basilar do direito brasileiro, violado pelo v. acórdão recorrido. No caso dos presentes autos, os doutos Julgadores da 11ª Delegacia de Julgamento Câmara não analisaram os argumentos aduzidos em defesa quanto à prevalência do conteúdo sobre a forma, em especial, sobre a informação contida em PERDCOMP e a efetiva natureza do crédito da Recorrente, o que representa afronta ao direito de defesa da Recorrente, que não teve a matéria de defesa apreciada. Observe-se, portanto, que, em razão do cerceamento

de defesa sofrido pela Recorrente, o v. acórdão recorrido deve ser considerado nulo, em razão de não haver enfrentado toda a matéria de defesa alegada.

III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO

- Não obstante a r. decisão proferida pela Delegacia Tributária de Julgamento não tenha conhecido da parte da manifestação de inconformidade que tratou do pedido de retificação do PERDCOMP para alteração do tipo de crédito nela consignado, não se pode olvidar que, há decisão judicial transitada em julgado autorizando essa retificação. E mesmo que se entenda pela inadequação da via proposta para tanto, fato é que o erro na eleição do tipo de crédito pela Recorrente não deve prevalecer sobre o direito em si. É isso o que Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu. Assim, o que se pleiteia nesses autos é que o crédito seja analisado de acordo com a natureza que se lhe pretendia atribuir com aludida retificação.

- Sendo assim, de rigor que o despacho decisório guerreado seja integralmente cancelado, determinando-se o prosseguimento da análise do pedido de ressarcimento (e respectivas compensações) tendo por base crédito originário de aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação – ou simplesmente “mercado externo”.

- Sendo assim, a Recorrente pugnou desde a manifestação de inconformidade pela realização de diligência para o fim de ser verificada a existência e validade dos créditos que pretende ressarcir e compensar, Tal medida busca, como é intuitivo, quantificar os créditos da Recorrente, utilizados para compensar débitos próprios. Em tal análise deverão ser verificadas as planilhas e demais comprovantes da existência do crédito decorrente de aquisição de insumos no mercado interno, vinculado à receita de exportação, além dos documentos que a autoridade fiscal entender pertinentes, tal como o Demonstrativo de Contribuições Sociais - Dacon do período envolvido, tudo sob pena de ser violado o direito de defesa de Recorrente.

IV DO CRÉDITO DE PIS E COFINS MERCADO EXTERNO

V – DO PEDIDO

- Pelo exposto, a Recorrente requer o recebimento, conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para anular a r. decisão de primeira instância eis que se omitiu sobre pontos essenciais ao deslinde do processo.

Requer ainda a reforma do v. acórdão para confirmar e homologar integralmente a compensação realizada pela Recorrente.

Requer, também, a suspensão da exigibilidade do débito tributário, nos termos do art. 151, inc. III do CTN c/c §11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/03, até que o presente recurso seja definitivamente analisado e julgado por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Requer, por fim, a conversão do julgamento em diligência para verificação da exatidão dos créditos que discutidos.

Por fim, protesta pela produção de sustentação oral dos termos do presente recurso.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, quanto ao seu conhecimento, tecemos alguns comentários antes de decidir.

11. A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 94,

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

12. Disciplinando tal autorização legal, a Secretaria da Receita Federal expediu diversas Instruções Normativas.

13. À data da emissão do Despacho Decisório, da DRF/SANTO ANDRÉ, vigorava a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

11. O citado diploma normativo trata da retificação do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação, nos seus artigos 87 a 92 :

CAPÍTULO X
DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE
RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO.

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida

quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 91. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 44 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

12. Já o artigo 78 dessa IN RFB nº 1.3300/2012, estabelecia :

Art. 78. É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 87 a 90 e 93.

13. Portanto, em nosso entendimento, o artigo 78 citado é claro ao determinar a definitividade do Despacho Decisório emitido pela DRF/SANTO ANDRÉ com relação à retificação do pedido de ressarcimento e das declarações de compensação, que indeferiu a retificação solicitada.

14. Entretanto, a própria DRJ/RIBEIRÃO PRETO abriu a possibilidade de apresentação de recurso voluntário pela manifestante, esclarecendo que somente com relação à cobrança de juros e multa.

15. Assim, para que não se alegue cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do Contraditório, deve o recurso voluntário ser conhecido.

PRELIMINAR – NULIDADE

16. Alega a recorrente que o Acórdão DRJ/RPO estaria eivado de nulidade eis que se omitiu em apreciar as razões que tratam da observância da verdade material e da necessidade de análise do direito creditório ainda que equivocado o tipo de crédito indicado no PERDCOMP.

17. Engana-se a recorrente.

18. A DRJ/RPO expressamente tratou desses itens, no seguinte trecho :

Observe-se que a Interessada não discorda da inexistência de créditos da Contribuição para o PIS e Cofins não-cumulativa do mercado interno. Isto sim, afirma que se equivocou em encaminhar o pedido de ressarcimento neste sentido. Assim, tendo em vista que a Contribuinte não se insurgiu contra o não reconhecimento do direito creditório indeferido do mercado interno e que o pedido de retificação fora indeferido no processo citado em caráter definitivo, não existe litígio no presente caso.

19. Rejeito a preliminar de nulidade.

REFORMA DO ACÓRDÃO DRJ POR DESCUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL

20. Alega a recorrente que *“E mesmo que se entenda pela inadequação da via proposta para tanto, fato é que o erro na eleição do tipo de crédito pela Recorrente não deve prevalecer sobre o direito em si. É isso o que Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu. Assim, o que se pleiteia nesses autos é que o crédito seja analisado de acordo com a natureza que se lhe pretendia atribuir com aludida retificação.”*

21. Entendo assistir razão á recorrente.

22. A decisão judicial assim determinou :

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002777-68.2012.4.03.6120/SP

2012.61:26.002777-
0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
 APELANTE : CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
 APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI
 OWADA
 No. ORIG. : 00027776820124036126 1 Vr SANÇÃO
 ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1) Conforme preceitua a Instrução Normativa SRFB n.º 900/2008 em seus artigos 78 e 79, *caput* e § 1º, a retificação da declaração de compensação só será possível em casos de inexatidões materiais, não sendo admitida nas hipóteses em que tiver por objeto a inclusão de novo débito.
- 2) Portanto, diante de tal previsão, o contribuinte que pretender compensar **novo débito ou sua diferença** deverá apresentar à autoridade fazendária nova declaração de compensação.
- 3) Ocorre que, no caso vertente, não se trata de apuração de novo débito ou de eventuais diferenças. Em outras palavras, o tributo devido e os créditos apurados continuam a ser os mesmos. O que a impetrante pretende é simplesmente retificar a origem dos créditos informados, para que sejam considerados passíveis de ressarcimento/compensação.
- 4) Restou comprovada pelo impetrante a impossibilidade de retificação da informação quanto à origem do crédito pela via eletrônica (RECELTANET), circunstância que autoriza a utilização do meio "papel", nos termos do art. 78 c/79 da já mencionada Instrução Normativa.
- 5) A efetiva impossibilidade de retificação das PER/DCOMPs está evidenciada à fl. 1154, no reconhecimento, pela impetrada, de que "a impetrante não logrou êxito em implementar as retificações das PER/DCOMPs pretendidas, justamente porque pretendia modificar o tipo de crédito, quando inicialmente declarou que os créditos que decorreriam de vendas no mercado interno, em verdade, segundo disse, tais créditos estariam vinculados à receita de exportação."
- 6) Conclui-se tratar de mera inexatidão material, ensejando a necessária retificação das PER/DCOMPs já enviadas, sem necessidade de seu cancelamento e o envio de novas, sobretudo porque demonstrada a boa-fé do contribuinte. Precedente: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007747-02.2011.4.03.6109/SP. TRF3. Sexta Turma. Rel: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. Data da disponibilização: 19/07/2012).
- 7) Contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, há que se atribuiu efeito suspensivo aos pedidos de compensação.
- 8) Enquanto não decididos definitivamente os pedidos de ressarcimento/compensação, considerando-se retificadas as informações quanto à origem dos créditos, deve permanecer suspensa a exigibilidade das quantias indicadas como compensadas.
- 9) Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

23. Deve-se ressaltar o item 7: "contudo, mesmo considerada a retificação, subsistirá a prerrogativa da Receita Federal do Brasil de analisar o conteúdo dos pedidos de ressarcimento/compensação, inclusive quanto à eventual comprovação da existência dos créditos, podendo requisitar documentos e analisar a escrita fiscal da impetrante, para só depois decidir sobre a sua higidez. Até lá, se atribuiu efeito suspensivo aos pedidos de compensação."

24. O Despacho Decisório Eletrônico tratou dos créditos como se fossem originados do mercado interno, como se vê no próprio corpo do documento:

SP SANTO ANDRE DRF

Fl. 322


MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SANTO ANDRÉ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050911129

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 57.494.031/0001-63	NOME EMPRESARIAL COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 19880.27914.110608.1.1.11-5989	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1º trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008	TIPO DE CRÉDITO COFINS NÃO-CUMUL M INTER	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10805-901.251/2013-24
---	---	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	6.871,85	276.393,95	432.494,36	715.760,16
VLR CRÉDITO DEFERIDO	6.871,85	49.640,84	0,00	56.512,69

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15241.85765.260808.1.7.11-2230

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

19880.27914.110608.1.1.11-5989

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
659.247,47	131.849,48	315.383,98

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	6.871,85	276.393,95	432.494,36	715.760,16
VLR CRÉDITO DEFERIDO	6.871,85	49.640,84	0,00	56.512,69

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15241.85765.260808.1.7.11-2230

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

19880.27914.110608.1.1.11-5989

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
659.247,47	131.849,48	315.383,98

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

25. Portanto, emitido o Despacho Decisório Eletrônico em data posterior à decisão judicial (data da decisão judicial – 21/03/2013, data de emissão do Despacho Decisório – 03/05/2013), deve o mesmo ser revisto de ofício, pela autoridade emissora do ato administrativo, para ajustá-lo à decisão judicial.

26. O Acórdão DRJ/RPO afirmou que *“Assim, tendo em vista que a Contribuinte não se insurgiu contra o não reconhecimento do direito creditório indeferido do mercado interno e que o pedido de retificação fora indeferido no processo citado em caráter definitivo, não existe litígio no presente caso.”*

27. Entretanto, em suas razões de manifestação de inconformidade, a recorrente solicita em seu pedido que *(i) ser reconhecida a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0002777-68.2012.4.03.6126, de modo que o pedido de ressarcimento (e respectivas compensações) seja analisado tendo por base o crédito advindo da aquisição de insumos no mercado interno, vinculados à receita de exportação; e (ii) ser determinada a realização de diligência para apurar os créditos que a Manifestante afirma ter, eis que tal providência não foi realizada em razão de a análise do pedido de ressarcimento ter ocorrido de forma equivocada, pois foram considerados créditos decorrentes de venda no mercado interno.”*

28. Entendo, portanto, que a recorrente pretendeu que seu crédito foi analisado, insurgindo-se contra o não reconhecimento do seu direito creditório.

29. Diante deste fato, entendo que o Despacho Decisório Eletrônico deve ser revisto de ofício pela autoridade emissora, para adequá-lo à decisão judicial.

30. Neste diapasão, dou provimento parcial neste quesito para que a DRF/SANTO ANDRÉ reveja de ofício o Despacho Decisório Eletrônico, adequando-o à decisão judicial..

SUSPENSÃO DOS DÉBITOS

31. Quanto à suspensão dos débitos constantes das DCOMP originais, esta foi determinada pela decisão judicial.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

32. Diante da revisão de ofício a ser realizada pela autoridade competente, deixo de apreciar o pedido de diligência, que entendo desnecessário no presente momento processual.

33. Neste norte, nego provimento ao recurso neste quesito.

Conclusão

34. Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a Unidade de Origem (DRF/SANTO ANDRÉ) reveja de ofício o Despacho Decisório Eletrônico, para adequá-lo à decisão judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 16 do Acórdão n.º 3301-009.702 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.901251/2013-24